# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8546/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6495/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1488802 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : SILAS JOSE DA SILVA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2014 |
| **CONTRATADO** | : G. L. EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO LTDA – ME. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : INEXIGIBILIDADE N. 03/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : ANIMAÇÃO MUSICAL ARTÍSTICA PARA A REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DO ANO DE 2014, NA CIDADE DE ÁGUA CLARA, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SHOW COM A BANDA 'PECADO CAPITAL'. |
| **VALOR** | : R$ 58.000,00 |
| **RELATOR** | : JERSON DOMINGOS |

## RELATÓRIO

Referem os autos à contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 11343/2014, pela 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira contratual às páginas 57 a 59 – peça n. 14.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, na peça n. 16 às páginas 61 a 63, emitiu parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 4801/2015, concluindo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em questão, com aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

**É o que cumpre relatar.**

## DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que assiste razão ao entendimento do Ministério Público de Contas, uma vez que o caso em

comento não caracteriza exceção à regra da realização de licitação – ou seja, não se justifica a inexigibilidade de licitação.

Afortunado, ainda, o Ministério Público de Contas quando discorreu que, mesmo se houvesse a inviabilidade de competição haveria necessidade de comprovações, conforme exposto na peça n. 16 à página 2, folha 62, *in verbis:*

> De igual sorte, ainda que existente, a inviabilidade de competição não afastaria a necessidade: (i) de que se justificasse o preço praticado, em consonância com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93; (ii) de que se demonstrasse a exclusividade da representação dos artistas pela empresa GL Equipamentos de Sonorização e de Iluminação Ltda ME, na forma do disposto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 8.666/93; (iii) de que se comprovasse que os artistas contratados são profissionais, cuja caracterização se dá mediante a prévia inscrição na Delegacia Regional do Trabalho (arts. 1º, 4º e 6º da Lei nº 6.533/78), uma vez que, em regra, a contratação de artistas amadores se dá através de regular licitação; (iv) de que se justificasse a escolha dos artistas, na forma do disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93; de que se demonstrasse de ser a banda "Pecado Capital" consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme dispõe o art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, o que não se verifica nos presentes autos.

Embora pudesse, em tese, apresentar todos os documentos, nenhum deles justificaria a contratação em tela, pois não se trata de artista com reconhecimento pela crítica especializada e pelo público, de forma que de mesma qualidade tem-se várias outras bandas. Não há aqui, portanto, possibilidade de argumentação quanto à inviabilidade de competição.

No que tange a irregularidade da contratação – na forma da licitação por inexigibilidade realizada, esta induz à da contratação, conforme se evoca a Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações, no artigo 49, § 2º, *in verbis:*

> § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Nota-se, ainda, que o disposto no § 4º do supracitado artigo é claro quanto à sua aplicação no caso em comento, conforme se tem:

> § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Apesar de corretamente formalizada e executada, a contratação não pode ser considerada regular, uma vez que proveniente de ato e procedimento irregular, viciado – sendo, portanto, irregular.

Nesse sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas:

> Relativamente à execução contratual, entendemos que a ilegalidade e a irregularidade do procedimento licitatório e do contrato a alcança e, por consequência, a contamina, conquanto exista coincidência entre os valores relativos ao empenho, notas fiscais e pagamentos; somos, assim, pela sua ilegalidade e irregularidade.

No entanto, como houve a execução do objeto contratual, deve-se utilizar o Principio da Razoabilidade[1] quanto a uma possível impugnação de valores, vez que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa contratada. A medida, entretanto, não afasta a imposição de multa ao ordenador de despesas que conduziu a ação irregular.

Diante do exposto e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I** – Pelo Julgamento do **CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2014,** firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA** e a empresa G. L. Equipamentos de Sonorização e de Iluminação LTDA – ME, como **IRREGULAR** ante a irregularidade na contratação – procedimento licitatório, contrato e execução**,** nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76/2013, por descumprimento ao artigo 3º e não adequação às hipóteses do artigo 25, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como incidência ao inciso IX do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; e,

**II** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **ORDENADOR DE DESPESAS** à época, Sr. **SILAS JOSÉ DA SILVA**, **CPF N. 044.977.578-03**, no valor de **100 (CEM) UFERMS,** pela não observância dos princípios constitucionais, a não realização da licitação sem a devida hipótese de inexigibilidade, e pela prática de ato administrativo sem a

[1] "Ele significa que as decisões administrativas, especialmente as discricionárias, devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso." NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Curitiba. Zênite, 2008, p. 37.

observância dos requisitos materiais exigidos, nos termos do inciso IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

**É a decisão.**

**INTIME-SE** os interessados, conforme o inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2015.

**JERSON DOMINGOS**
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Sam*